

# O TRABALHO DO PRESO E A LEI DE EXECUÇÃO PENAL

*Ronison Carvalho Caires*<sup>1</sup>

*Bruno Alves da Silva Pontes*<sup>2</sup>

## RESUMO

Previsto na Constituição Federal e Lei de Execução Penal, o trabalho do apenado enquanto tem cerceada sua liberdade é apontado como uma das formas mais eficazes de efetivar a ressocialização e reinserção do indivíduo ao seio social. O presente artigo tem como objetivo demonstrar a importância do trabalho do preso como ferramenta ressocializadora, bem como seus benefícios. A pesquisa foi realizada com abordagem qualitativa, de natureza exploratória, utilizando-se do método hipotético-dedutivo, sustentado por pesquisas documental e bibliográfica em doutrinas, jurisprudências, artigos e legislação. Foi traçado um paralelo entre a previsão legal do trabalho do apenado, sua aplicabilidade na prática e resultado. Nesse diapasão, evidenciou-se que o preso devidamente qualificado, consegue através do trabalho assegurar sua subsistência e integração ao seio social, porém a realidade é outra. O Estado se mostra omissivo quanto à criação de frentes de trabalho e também não proporciona ao preso qualificação profissional para que empresas particulares possam absorver essa mão-de-obra.

Palavras chave: Ressocialização. Trabalho do preso. Lei de Execução Penal.

---

<sup>1</sup> Acadêmico do nono período do curso de Direito, pela Universidade de Rio Verde- Campus Caiapônia, GO.

<sup>2</sup> Orientador, Bacharel em Direito, Professor da Universidade de Rio Verde - Campus Caiapônia.

## **1 INTRODUÇÃO**

É notório que o trabalho é um dos principais fatores de reinserção social, sem falar que o ofício aprendido enquanto recluso pode ser fonte de renda e formação profissional para retorno ao mercado de trabalho quando liberto. Diante dessa perspectiva, delimitou-se o seguinte tema: “O Trabalho do Preso e a Lei de Execução Penal”. É gritante o descumprimento da Lei de Execução Penal (LEP) no Brasil, o que remete ao seguinte questionamento: Qual a influência do trabalho do preso em sua ressocialização?

Diante da problemática ora apresentada, levantou-se as seguintes hipóteses: i) - o trabalho pode transformar e reinserir o preso ao seio social; ii) - Trabalho, cursos profissionalizantes, oficinas de trabalho e empreendedorismo são essenciais para qualificar os detentos, visando ao sucesso no pós-detenção e iii) - o trabalho além de possuir função social pode gerar renda ao preso e sobretudo condições para viver com dignidade, para que após seu retorno ao convívio em sociedade, não volte a cometer novos delitos.

O presente trabalho mostra-se de extrema relevância social, pois estuda a regulamentação do trabalho do indivíduo liberto regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) (RIO DE JANEIRO, 1943), norma trabalhista esta, que não alcança o trabalho do indivíduo preso do regime fechado, porém, a Organização das Nações Unidas (ONU) e própria Lei de Execução Penal estabelecem quais são as regras regulamentadoras do trabalho do preso (SILVA; BOSCHI, 1987).

O presente trabalho é direcionado para todos estudantes de direito, aos integrantes das forças de segurança, aos presos, bem como à sociedade, para nortear o conhecimento sobre a formação de mão de obra qualificada do preso de modo, que este deixa de ser um peso/custo à sociedade, e passa a ser mão de obra ativa no mercado de trabalho.

## **2. REVISÃO DE LITERATURA**

### **2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PENA**

A vida em comunidade desde sempre precisou ser regulamentada, para que a paz e harmonia prevalecesse; foi atribuído ao Estado o poder de punição aos infratores das regras de

convívio, sempre prevalecendo o direito coletivo em detrimento do individual. Aos infratores eram aplicadas penas de caráter punitivo e noutras vezes vingativo, ou ainda, ambas as características. Segundo Silva (2006) os registros das primeiras penas impostas reportam crueldade e punições desumanas; não havia nenhuma proporcionalidade entre o ato ilícito praticado e a pena aplicada, a vontade de quem tivesse qualquer tipo de poder, suprimia toda forma de julgamento justo.

De acordo com Gomes (2017), o Código de Hamurabi, em 1608 AC, descreve a Lei de Talião, quando começa-se ainda que precariamente, designar-se a proporção entre a conduta ilícita do infrator e a pena cominada, consagrando a ideia de dar vida por vida, olho por olho e dente por dente. Nascendo a equidade entre a conduta ofensiva e a sanção penal, contudo as penas ainda eram cruéis, públicas e ultrajantes, imperando a violência corporal e a pena de morte.

Bezerra (2015) descreve que no anseio de penas desnudas de caráter privado, foi transferido ao Estado a incumbência da aplicação penal, ficando este responsável em assegurar direitos e garantias individuais, porém a realidade não mudou muito. A pena privativa de liberdade passou a ser utilizada, enquanto os réus esperavam pelo julgamento; entendiam à época que esse cárcere não tinha conotação penal, pois nas condenações prevalecia a pena como vingança e o caráter punitivo desumano. Era comum execução de pena pública como se fosse um show, partes do corpo eram amputadas, enforcamentos, etc fazendo com que a população temesse as condenações. Foucault (1977, p. 58), salienta que essas atrocidades não eram com anuência da totalidade do povo, e descreve:

[...] assim, não havia aceitação pública, pelo caráter de espetáculo da execução das penas, sendo que as pessoas eram estimuladas e compelidas a seguir o cortejo até o local do sacrifício, e o preso era obrigado a proclamar sua culpa, atestar seu crime e a justiça de sua condenação.

O contexto histórico da pena nos remete que esta era aplicada basicamente como castigo, contudo com evolução das leis penais paralelamente as penas se modernizaram e passaram a buscar a reinserção social do apenado (ENGBRUCH; SANTOS, 2012).

Segundo Porto (2007), no Brasil a preocupação em reabilitar o apenado se deu a partir da década de 1950, uma vez que, os índices de criminalidade e de reincidência cresciam, o que motivava a se criarem meios que pudessem reeducar o preso e inibi-lo de futuras ações reincidentes, além de incorporá-lo recuperado na sociedade. Então, surgem leis e programas

reeducativos no sentido de se promoverem ações integradas de recuperação do preso para a vida social.

A promulgação da Constituição Federal em 1988 (BRASIL, 1988) ratifica o disposto na Lei de Execução Penal (LEP) (BRASIL, 1984) quanto à preocupação do legislador em estabelecer garantias e direitos não atingidos pela sentença, banindo todo e qualquer excesso. Neste diapasão a lei de execução penal, traz a recuperação do preso como objetivo fundamental a ser alcançado.

Contudo, para que se alcance o almejado na Lei n. 7.210/84, os métodos aplicados na execução da pena precisam estar baseados no princípio da dignidade humana, previsto no Art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que enquanto cumpre pena, o indivíduo, tem sua liberdade tolhida, porém permanece assegurado pelo princípio constitucional de proteção à sua dignidade. Deste modo, o anseio pela reinserção do apenado ao seio social é dar efetividade ao que prevê a Lei Maior (BRASIL, 1988).

## 2.2 ASPECTOS LEGAIS DO TRABALHO DO PRESO

A execução de atividades laborais, elencadas nos incisos V e VI, do art. 41, da LEP, mostra-se como uma maneira muito eficiente de engajar o cumprimento da pena ao objetivo pretendido, qual seja, a mudança de opinião do preso frente ao convívio social e sua reinserção à vida em comunidade (BRASIL, 1984).

José Antônio Paganella Boschi e Odir Odilon Pinta da Silva (1987) na relação indivíduo x trabalho, defendem o seguinte entendimento:

Todo ser humano, uma vez capacitado à atividade laboral para a manutenção de sua própria subsistência e sua perfeita integração na sociedade, de onde é produto, tem necessidade de fugir à ociosidade através do trabalho. A esta regra, segundo o artigo 28 da LEP não escapa o condenado à pena restritiva de liberdade, cujo trabalho, como dever social e condição da dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva (BRASIL, 1984).

Através do trabalho enquanto cumprem reprimenda, é possível oferecer aos apenados possibilidades de qualificação profissional, preparando-os para o mercado de trabalho no tempo que alcancem o direito à liberdade. O trabalho é defendido pela Lei de Execução Penal, como um dever do apenado em seu art. 39, e está presente no rol dos direitos, conforme prevê o art. 41 (BRASIL, 1984).

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

- I - alimentação suficiente e vestuário;
- II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III - Previdência Social; [...]

Art. 39. Constituem deveres do condenado:

- I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;
- II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;
- III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;
- IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;
- V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;
- VI - submissão à sanção disciplinar imposta; [...]

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (BRASIL, 1984).

Importante ressaltar que, mesmo sendo obrigatório o trabalho que preconiza a LEP não se trata de trabalho forçado, vedado pela Carta Magna de 1988, em seu artigo 5º, XLVII, vejamos:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLVII - não haverá penas:

[...]

c) de trabalhos forçados; (BRASIL, 1988).

Em conformidade com a Lei de Execução Penal, em seus artigos 31 e 50, o condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho, que será executado na medida da aptidão e capacidade de cada indivíduo, a recusa ao trabalho implica no cometimento de falta grave (BRASIL, 1984). Portanto, sendo facultado ao preso provisório, que só poderá executar trabalho interno. A exceção à regra quanto à obrigatoriedade do trabalho ao condenado é estabelecida pelo art. 200 da LEP, o qual exclui o condenado por crime político de tal obrigação. Os benefícios do trabalho do preso são inquestionáveis, pois além da remição penal na proporção de 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho, o recluso terá a oportunidade de aprender um novo ofício e ainda fazer jus à remuneração em conformidade com os artigos 29 e 126, §1º, da Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984).

Segundo Ferreira (2019), com os altos encargos trabalhistas, os Estabelecimentos Penais têm despertado a atenção de empresários, uma vez que, o preso pode receber 75% do salário

mínimo, o que é proibido ao trabalhador liberto, o único encargo que recai ao empresário é a previdência, ficando o investidor liberado de pagamento de férias, 13º salário, folgas remuneradas, obrigações estas previstas na Consolidação das Leis trabalhistas (CLT).

### 2.3 DA APLICAÇÃO OU NÃO DAS REGRAS DA CLT (art. 28, § 2º da LEP)

A atividade trabalhista do preso gera vínculo de direito público, sendo vetada a aplicação da Legislação Celetista aos trabalhadores apenados que cumprem pena em regime fechado, ou semiaberto com trabalho intramuros nos estabelecimentos penais. Alguns tribunais já entendem que os presos do regime semiaberto gozam do mesmo direito do regime aberto, sendo estes submetidos às regras CLT.

**TRABALHO DO APENADO. REGIME SEMIABERTO.** O trabalho do apenado em regime semiaberto não inviabiliza o reconhecimento de vínculo empregatício. Ao dispor que o ‘trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho’, o art. 28, § 2º, da Lei 7.210/84 (Lei de Execuções Penais) merece interpretação sistemática com o art. 36 da mesma Lei, ao tratar do trabalho externo do preso em regime fechado. Em suma, é inerente à própria lógica dos regimes semiaberto e aberto a possibilidade de vínculo empregatício. Interpretação em sentido diverso contrariaria o valor social do trabalho, fundamento da República brasileira, a teor do art. 1º, IV, da Constituição Federal. **VÍNCULO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO.** Hipótese em que houve prestação de serviços com pessoalidade, não-eventualidade, subordinação e onerosidade. Restou demonstrada a sujeição às diretrizes da empregadora, com desempenho de tarefas que diziam respeito ao seu funcionamento. Houve o acerto de prestação de serviços no âmbito de uma relação de emprego, com pagamento de contraprestação. A onerosidade é caracterizada na dinâmica do contrato de emprego e na intenção volitiva do trabalhador. Não restou caracterizado o trabalho por mero diletantismo. Recurso provido para reconhecer o vínculo de emprego e determinar o retorno dos autos à origem para julgamento dos pleitos condenatórios. (RIO GRANDE DO SUL, 2016).

A não submissão dos presos às regras celetistas, representa grande economia aos investidores em absorver mão-de-obra barata e sem vínculo trabalhista, sendo comum a instalação de galpões em presídios, vez que, esses trabalhadores não gozam direito a décimo-terceiro, férias, repouso semanal remunerado, dentre outros, conforme dispõe art. 28, § 2º, LEP. (BRASIL, 1984).

## 2.4 DO TRABALHO INTERNO (art. 29 da LEP)

Como o próprio nome sugere, o trabalho interno é realizado intramuros nos Estabelecimentos Penais, consiste no preparo da alimentação dos demais presos, enfermaria, reforma, hortas ou ainda confecção de roupas, artesanato, brinquedos, blocos de concreto, etc, prestando serviço a entes públicos ou ainda particulares por meio de convênios e com direito à previdência e remuneração (BRASIL, 1984).

Quanto à autorização para trabalho interno a lei é vaga, uma vez que não discrimina quem teria tal competência. Prado (2017), em seu artigo sobre trabalho do preso no âmbito da Lei de Execução Penal, argumenta no sentido de que na ausência de determinação legal, o mais coerente é ficar a cargo do diretor de Estabelecimento Penal tal autorização sob fiscalização do poder judiciário.

A carga horária de trabalho interno, esta tem o mínimo legal de 6 (seis) horas e máximo de 8 (oito) horas, com descanso aos domingos e feriados, conforme preceitua o artigo 33 da Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984). Quanto à administração do trabalho, versa o artigo 34 da Lei de Execução Penal que pode ser realizado tanto por empresas públicas, fundações ou até mesmo por participação da iniciativa privada, desde que seja através da celebração de convênios. Ademais, o artigo 35 da LEP, autoriza a comercialização do produto gerado pelo trabalho do segregado a particulares, desde que, não seja possível aos entes federativos (BRASIL, 1984).

## 2.5 DO TRABALHO EXTERNO (art. 36 e 37 da LEP)

Aos apenados do regime aberto o trabalho externo é permitido nos mesmos moldes que o trabalhador comum, inclusive se submetendo às regras da CLT, já quanto aos condenados que cumprem pena em regime fechado, a Lei de Execução Penal faz ressalvas quanto ao trabalho externo, sendo admitido, desde que em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas e desde que sejam tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina (BRASIL, 1984).

No que tange à remuneração do apenado, fica a cargo do órgão da administração, a entidade ou a empresa empreiteira a remuneração desse trabalho. O número de presos

trabalhando limita-se à proporção de 10% (dez por cento) de empregados na obra nos termos do art. 36 da lei 7210/84 (BRASIL, 1984).

Ao contrário do trabalho interno, a Lei de Execução Penal em seu art. 37, aponta expressamente que, o trabalho externo deve ser autorizado pela direção do estabelecimento prisional, desde que observados os requisitos de aptidão, disciplina, responsabilidade e cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, podendo ser revogado caso o apenado venha a praticar fato configurado como crime, comportamento contrário às regras e leis, ou for punido com falta grave (BRASIL, 1984).

## 2.6 DA REMUNERAÇÃO DO TRABALHO DO PRESO (art. 29 da LEP)

Salvo as tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade, o trabalho do preso, tanto interno como externo não podem ser gratuitos, devendo ser remunerados com base em tabela prévia, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo, nos moldes dos arts. 29 e 30, LEP (BRASIL, 1984).

O art. 29 da referida lei também preconiza os descontos que podem ser suportados pela remuneração do apenado, a exemplo, a indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios; assistência à família, pequenas despesas de ordem pessoal, além do ressarcimento das despesas realizadas com a manutenção do preso pelo Estado (BRASIL, 1984).

Insta salientar que, observados os descontos supramencionados, a remuneração do preso poderá ser usada para ressarcimento ao Estado com a manutenção do condenado, (art. 29, § 1º, alínea d, LEP), e se, mesmo assim, ainda sobre algum valor, este será depositado para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade (art.29, § 2º, LEP) (BRASIL, 1984).

## 2.7 TRABALHO DO PRESO NO BRASIL

Velasco et al (2019), em reportagem ao portal de notícias G1, revela que um estudo realizado pelo Núcleo de Estudos da Violência (NEV) da Universidade de São Paulo (USP) e com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública nos vinte seis estados e Distrito Federal, apurou-se que menos de um em cada cinco presos (18,9%) trabalha hoje no país. No Estado de Goiás

a média é uma das menores, apenas 2,3% dos presos trabalham, o maior índice é do Estado Sergipe, superando 37%.

Essa apuração revela a falência estatal que não consegue desenvolver essa frente de trabalho carcerária, seja por falta de vagas nas Unidades Prisionais ou falta de Policiais Penais para implantar tal trabalho. Com uma população carcerária nacional de 737.892 presos (incluindo os em regime aberto), 139.511 exercem algum tipo de atividade laboral, no estado de Goiás são mais de 22000 presos dos quais pouco mais de 500 trabalham (Velasco et al, 2019).

Para o doutrinador Rogério Greco (2009), a omissão do Estado na busca da ressocialização do apenado é apenas mais uma evidência da falência estatal, visto que, nem mesmo as funções sociais previstas na Carta Magna de 1988 são cumpridas. Assim sendo, não terá efeito algum o aprendizado de uma profissão enquanto preso sem o devido apoio para recolocação ao mercado de trabalho, quando liberto estiver.

### **3. OBJETIVOS**

#### **3.1 OBJETIVO GERAL**

Destacar a importância do trabalho do preso para o retorno ao convívio social.

#### **3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS**

Discorrer sobre a função social do trabalho do preso;

Demonstrar a importância do trabalho do apenado como ferramenta ressocializadora;

Explorar a Lei de Execução Penal quanto ao trabalho interno e externo do preso.

### **4. METODOLOGIA**

A palavra ciência deriva do latim Scire, que significa aprender, conhecer. “Ciência é todo um conjunto de atitudes e de atividades racionais, dirigida ao sistemático conhecimento

com objetivo limitado, capaz de ser submetido à verificação” (FERRARI, 1974 apud PRODANOV; FREITAS, 2013, p. 14).

A pesquisa realizada foi de natureza exploratória, utilizando-se do método hipotético-dedutivo, buscou a confirmação ou não das hipóteses levantadas no presente trabalho. Este método tem início em um problema ou lacuna de um determinado conhecimento científico, lacunas estas que suscitam hipóteses, que são observadas e testadas ou experimentadas, sendo refutadas ou corroboradas e submetidas ao falseamento. Dessa definição se extrai uma sequência lógica que se inicia no problema, passa pelas conjecturas, dedução de consequências observadas, tentativa de falseamento e corroboração (PRODANOV; FREITAS, 2013; HENRIQUES; MEDEIROS, 2017).

No procedimento de pesquisa utilizou-se como técnica de coleta de dados a da documentação indireta: pesquisa documental e pesquisa bibliográfica (livros, artigos e sites da internet). No que tange à natureza da pesquisa, esta foi de caráter exploratório, que conforme Prodanov e Freitas (2013, p. 127), trata-se de um tipo de estudo que “visa a proporcionar maior familiaridade com o problema, tornando-o explícito ou construindo hipóteses sobre ele”. A abordagem da pesquisa foi qualitativa, pois de acordo com Prodanov e Freitas (2013, p. 128), em tal abordagem “O ambiente natural é fonte direta para coleta de dados, interpretação de fenômenos e atribuição de significados.”

## **5. ANÁLISES E DISCUSSÃO**

O presente trabalho buscou compreender qual é a influência do trabalho do preso em sua ressocialização. Nesse sentido, verificou-se que este mostra-se de grande relevância, seja no aprendizado de uma nova profissão, ajudar a custear pequenas despesas do encarcerado ou ainda ajudar na manutenção da própria família, conforme previsão do art. 29, LEP (BRASIL,1984). Velasco et al (2019), publicou estudo realizado nos vinte e seis estados brasileiros e Distrito Federal o qual apontou que menos de um quinto dos presos trabalham no Brasil, demonstrando a ineficiência estatal em criar mecanismos que possibilitem a criação de vagas de trabalho.

José Antônio Paganella Boschi e Odir Odilon Pinto da Silva (1987), coadunam com a ideia de que o indivíduo devidamente qualificado, consegue através do trabalho assegurar sua subsistência e integração ao seio social, donde ele é produto, destarte o mesmo entendimento

se aplica ao apenado, do qual, o trabalho como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva (art. 28 da LEP) (BRASIL, 1984). José Antônio Paganella Boschi e Odir Odilon Pinta da Silva (1987) apontam que a finalidade educativa do trabalho previsto na LEP é alcançada quando o indivíduo é preso sem nenhuma qualificação profissional e através das atividades oferecidas na unidade penal, aprende um novo ofício, e será produtiva, ao passo que, além de evitar o ócio, comum no cárcere, pode gerar renda a ser usada na reparação civil de vítima, assistência familiar, próprias despesas, sendo possível ainda ressarcir o Estado, as custas com seu encarceramento.

Greco (2009, p. 150), aponta o abandono do Estado em relação ao preso, quando o primeiro deixa de concluir o ciclo necessário para ressocializar plenamente o preso, que deveria compreender a profissionalização do recluso e o acompanhamento enquanto egresso, e dispõe que:

Como o Estado quer levar a efeito o programa de ressocialização do condenado se não cumpre as funções sociais que lhe são atribuídas pela Constituição Federal? De que adianta ensinar um ofício ao condenado durante o cumprimento de sua pena se, ao ser colocado em liberdade, não conseguirá emprego e, o pior que, muitas vezes voltará ao mesmo ambiente que lhe propiciou o ingresso na “vida do crime”? [...] (GRECO, 2009, p. 150).

Nesse ínterim, verifica-se que há necessidade de formação profissional. Ou seja, trabalho, cursos profissionalizantes, oficinas de trabalho e empreendedorismo são essenciais para qualificar os detentos, contudo é imprescindível a assistência ao recém liberto, pois caso não seja reinserido ao mercado de trabalho, é grande a chance do retorno à criminalidade que o levou ao cárcere, conforme ensinamento supracitado por Greco (2009, p. 150).

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente trabalho buscou demonstrar a necessidade da ressocialização do apenado, sendo o indivíduo esquecido no cárcere pelo Poder Público e sociedade, sendo lembrado apenas quando são noticiadas fugas e rebeliões nos presídios. Ficou evidente que legislação que prevê o trabalho do preso existe antes mesmo da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), contudo falta empenho estatal em garantir sua aplicabilidade de fato.

O Legislador Constituinte se preocupou em proibir que preso fosse submetido ao trabalho forçado, contudo o labor aqui em estudo, é o ofício que qualquer trabalhador não preso, desempenharia, assim sendo, todo e qualquer tratamento dispensado ao apenado que contrarie

a dignidade da pessoa humana é vetado, pois a condenação alcança apenas os direitos, à liberdade e políticos, permanecendo intocáveis os demais

O trabalho do apenado não deve ser visto como punição, pois é esta uma ferramenta importantíssima para ressocialização daquele que por um lapso temporal ficará à margem da sociedade enquanto cumpre pena, sendo a oportunidade para aprender uma profissão gerar renda e ainda se abster-se do ócio que persevera nos estabelecimentos penais. Com a devida atenção do poder público, todos seriam beneficiados: o preso com a detração dos dias remidos pelo trabalho e aprendizado de um novo labor; o Estado que teria a sua disposição mão-de-obra e automaticamente queda no índice de reincidência criminal; e por fim a sociedade que se vê obrigada a pagar impostos cada vez mais caros para custear manutenção dos presos.

O Estado Brasileiro não absorve a mão-de-obra carcerária, nem tampouco a qualifica para que empresas particulares a contratem, é premente a criação de parcerias público privadas, Termos de Ajuste e Convênios, possibilitando desmistificação da ideia de que cumprir pena é apenas segregar o indivíduo, sem se preocupar com seu retorno à sociedade. Deve dar-se a devida importância à ressocialização do indivíduo, pois o preso de hoje é o cidadão com quem dividiremos as ruas amanhã, vez que no ordenamento jurídico pátrio não existe prisão de caráter perpétuo.

Claramente o trabalho é a maneira mais eficaz de reinserir à sociedade aquele delinuiu, basta que haja interesse dos governantes, Pastorais, sociedade organizada, ONGs, Conselhos Comunitários de Segurança e Comunidade, Poder Judiciário, Ministério Público, Administrações Penitenciárias e da sociedade, enfim a reabilitação é um processo complexo que depende de vários envolvidos, seja na criação de frentes de trabalho enquanto preso ou no acolhimento quando for colocado em liberdade. De quase nada adianta oferecer emprego ao preso e quando for beneficiado com liberdade, ser deixado à própria sorte. Fazem-se necessários apoio e direcionamento ao mercado de trabalho, evitando assim que este busque ajuda daqueles com quem convivia no mundo do crime, sob pena da continuidade do círculo vicioso de ficar preso, receber a liberdade e voltar preso, seja por falta de emprego ou simplesmente pela falsa ilusão do dinheiro fácil obtido na criminalidade.

*THE PRISONER'S WORK AND THE CRIMINAL ENFORCEMENT LAW***ABSTRACT**

Provided for in the Federal Constitution and Penal Execution Law, the work of the convict while his freedom is restricted is pointed out as one of the most effective ways to effect the resocialization and reinsertion of the individual to the social bosom. This article aims to demonstrate the importance of the prisoner's work as a resocializing tool, as well as its benefits. The research was carried out with a qualitative approach, of an exploratory nature, using the hypothetical-deductive method, supported by documentary and bibliographic research in doctrines, jurisprudence, articles and legislation. A parallel was drawn between the legal provision of the convict's work, its applicability in practice and result. In this vein, it was evidenced that the duly qualified prisoner, through work, can ensure his subsistence and integration into the social environment, but the reality is different. The State is silent about the creation of work fronts and also does not provide the prisoner with professional qualification so that private companies can absorb this workforce.

Keywords: Resocialization. Prisoner's work. Penal Execution Law.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Ed. Senado, 1988.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Lei 7.210, 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 11 jul. 1984. Não paginado. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm)>. Acesso em: 23 out. 2021.

BEZERRA, R. L. C. Breve Histórico do Sistema Penitenciário e a Constituição Federal de 1988. *Jus.com*, janeiro 2015. Não paginado. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/35961/breve-historico-do-sistema-penitenciario-e-a-constituicao-federal-de-1988>>. Acesso em: 22 out. 2021.

ENGBRUCH, W.; SANTOS, B. M. A evolução histórica do sistema prisional e a Penitenciária do Estado de São Paulo. *Revista das Liberdades*, n. 11. São Paulo, 2012.

FERREIRA, P. Empresa tem 25% de sua mão de obra formada por presos. *O Tempo.com*, maio 2019. Não paginado. Disponível em: <<https://www.otempo.com.br/cidades/empresa-tem-25-de-sua-mao-de-obra-formada-por-presos-1.2183729>>. Acesso em: 20 out. 2021.

FOUCAULT, M. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 5.ed. Petrópolis: Vozes, 1987.

GOMES, E. P. A evolução das punições no Direito Penal brasileiro. *Jus.com*, fevereiro 2017. Não paginado. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/55630/a-evolucao-das-punicoes-no-direito-penal-brasileiro>>. Acesso em: 23 out. 2021.

GRECO, R. *Direito penal do equilíbrio: uma visão minimalista do direito penal*. 4 ed. Niterói-RJ: Impetus, 2009.

HENRIQUES, A.; MEDEIROS, J. *Metodologia Científica da Pesquisa Jurídica*, 9. ed. São Paulo/SP: Grupo GEN, 2017. 9788597011760. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597011760/>>. Acesso em: 11 set. 2021.

JUSTI, J.; VIEIRA, T. P. *Manual para padronização de trabalhos de graduação e pós graduação latu sensu e stricto sensu*. Rio Verde: Ed. UniRV, 2016.

PORTO, R. *O crime organizado e sistema prisional*. São Paulo: Atlas, 2007.

PRADO, R. M. Do trabalho do preso no âmbito da Lei de Execução Penal. *Jusbrasil*. 2017. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/481511819/do-trabalho-do-presno-no-ambito-da-lei-de-execucao-penal>>. Acesso em: 25 out. 2021.

PRODANOV, C. C.; FREITAS, E. C.. *Metodologia do Trabalho Científico: Métodos e Técnicas da Pesquisa e do Trabalho Acadêmico*. 2. ed. Novo Hamburgo - RS, Associação Pró-Ensino Superior em Novo Hamburgo - ASPEUR Universidade Feevale, 2013. Disponível em: <<https://classroom.google.com/u/0/c/Mzc1Nzk2NjgwNjMw>>. Acesso em: 11 out. 2021.

RIO DE JANEIRO. Presidência da República. Decreto-Lei nº 5.542, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Rio de Janeiro, RJ, 01 de maio. 1943. Não paginado. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em: 20 out. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho (4ª Região). *Recurso ordinário n. 00009295720145040373*. Recorrente: Marcos Antônio Grings. Advogado Pâmela da Costa. Recorrido: Círculo de Pais e Mestres do Instituto Estadual Coronel Genuíno Sampaio. Advogado Adroaldo Belles da Cruz. Recorrido: Estado do Rio Grande do Sul. Advogado Procuradoria-Geral do Estado. Relator: Desembargador José Felipe Ledur. Porto Alegre, 04 fev. 2016. Origem: 3ª Vara do Trabalho de Sapiranga/RS. Disponível em: <<https://trt-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/429973371/recurso-ordinario-ro-9295720145040373/inteiro-teor-429973385>>. Acesso em: 04 nov. 2021.

SILVA, O. O. P.; BOSCHI, A. P. *Comentários à Lei de Execução Penal*. Rio de Janeiro: Imprensa, 1987.

SILVA, J. G. *Direito Penal Brasileiro*. Leme, SP: LED – Editora de Direito LTDA, 2006.

VELASCO, C. et al. Menos de 1/5 dos presos trabalha no Brasil; 1 em cada 8 estuda. *GI; Globo News*. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/04/26/menos-de-15-do-presos-trabalha-no-brasil-1-em-cada-8-estuda.ghtml>>. Acesso em: 22 out. 2021.